



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Parlamento
O Vice-PAR
24/1/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 116/XIII/1.ª – CACDLG /2018
NU: 592352

Data: 24-01-2018

**ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 450/XIII/3.ª - «Banir o culto
“testemunhas de Jeová”».**

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 450XIII/3.ª, da iniciativa de José João Felgueiras Grego, que solicita «*Banir o culto “testemunhas de Jeová”*», foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 24 de janeiro de 2018, nos termos constantes da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Indeferida
Liminarmente a
24-01-2018

Petição n.º 450/XIII/3.ª - Banir o culto "Testemunhas de Jeová".

Entrada na AR: 12 de janeiro de 2018

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: José João Felgueiras Grego

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 12 de janeiro de 2018, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 17 de janeiro deste mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 18 de janeiro.

I. A Petição

O peticionário solicita a proibição do culto Testemunhas de Jeová por no seu entender “*ser uma das seitas que negam ou limitam alguns direitos fundamentais da nossa constituição*”, nomeadamente por ser “*contra a cidadania*”, “*contra o sangue*” e por “*isolar as pessoas*”.

Invoca que a Constituição da República Portuguesa (CRP) “*permite a liberdade de culto (artigo 41.º), mas acontece que existem em Portugal seitas que não respeitam a nossa Constituição ao negarem ou limitarem alguns direitos inscritos na mesma*”.

Tenta explicar os fundamentos desta petição, afirmando que o referido culto é contra a cidadania por “*nesta seita ser proibido votar, exercer cargos públicos ou trabalhar nas forças armadas*”; que é contra o sangue porque “*a organização é contra a dívida de sangue*”; e que isola as pessoas porque estas “*vivem numa espécie de bolha, estando isolados da sociedade*”. Acrescenta que estas posições vão contra os artigos 48.º (participação na vida pública), 49.º (direito de sufrágio), 50.º (acesso a cargos públicos), 24.º (direito à vida) e 27.º (direito à liberdade e segurança).

Acrescenta que as Testemunhas de Jeová têm um discurso de ódio e uma mentalidade extremista, afirmando que “*a seita está longe de ser pacífica porque apesar de as testemunhas não pegarem em armas, tanto o seu discurso como a sua literatura está impregnada de ódio contra tudo e contra todos*”, e que “*só eles é que são bons, tudo o resto é podre e será destruído por Deus num dia conhecido por Armageddon*”.

E ainda que o culto é uma ditadura, que destrói os sonhos das pessoas, que interfere na vida íntima das pessoas e que procede ao “recrutamento infantil”. Para isso invoca que “*a seita é governada a partir dos Estados Unidos e a liderança dá pelo nome de ‘corpo governante’*”, o que na sua opinião vai contra o artigo 37.º, n.º 1 da CRP; que “*as pessoas são desincentivadas*

a ir para a universidade e a apostar numa carreira profissional a sério já que primeiro devem servir a seita e depois vem o resto”, contrariando ao artigo 73.º, n.º 1 da CRP; que “dar regras sobre a vida íntima é do mais absurdo que existe, pois só podem namorar com alguém da seita e casar com alguém da organização e nem pensar em ter relações sexuais ou filhos sem casamento”, o que violaria o artigo 36.º da CRP; e que “uma criança que nasça filho de duas testemunhas é desde cedo doutrinado como os pais e passa a ser uma testemunha”, o que seria contra ao artigo 41.º, n.º 2 da CRP.

Conclui dizendo que as Testemunhas de Jeová *“são uma seita que oprime as pessoas e que lhes nega direitos fundamentais como os que referiu, e é por isso que quem a abandona sente uma sensação de liberdade como se lhe tivessem tirado um peso de cima dos ombros”*. Diz *“ser a favor da liberdade religiosa, mas que não se pode permitir que haja seitas a operar em Portugal que neguem direitos fundamentais da nossa Constituição e é por isso que esta seita, ou deveria respeitar os nossos direitos, ou ser proibida de atuar em Portugal”*.

Não se encontram pendentes em Comissão quaisquer outras petições ou iniciativas legislativas conexas.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

Enquadramento factual e legal

Prevalecendo-se do mecanismo das “petições eletrónicas” da Assembleia da República, criado com o objetivo de aproximar os cidadãos do seu Parlamento, o subscritor utiliza o direito de petição, constitucionalmente consagrado, para, tal como se afigura possível interpretar ser seu propósito, solicitar uma “revisão” do âmbito dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Parece, portanto, caber na proposta do peticionário a possibilidade de a Assembleia da República, no uso dos seus poderes exclusivos de revisão da Constituição¹, cercear a aplicação da liberdade de consciência, de religião e de culto, que integra o elenco dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

¹ Que estão, por força da alínea d) do artigo 288.º da CRP, sempre materialmente limitados pelo respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos

Relativamente ao **objeto da petição**, cumpre recordar que a designação da comunidade religiosa Testemunhas de Jeová como seita não pode representar uma verdade absoluta. Como reconhecia José Vera Jardim, ex-ministro da Justiça e autor do projeto de lei que serviu de base à discussão e aprovação da Lei de Liberdade Religiosa, aquando do debate em Plenário na Assembleia da República sobre esta, em Março de 2000: *“os estudos sobre a realidade religiosa do País, para além da produção católica, não estão, infelizmente, muito desenvolvidos. Mas é hoje evidente que, quer pela descolonização, que trouxe para Portugal populações pertencentes a outras religiões, sobretudo de Moçambique e da Guiné, professando designadamente a fé islâmica, quer pela emergência, também entre nós, dos novos movimentos religiosos, vivemos hoje numa sociedade que sendo, como as suas congéneres europeias, cada vez mais multicultural, o é também no pluralismo religioso, embora com uma imensa predominância da religião católica.”*²

O artigo 1.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa) é taxativo ao estatuir que *“a liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito internacional aplicável e a presente lei”*; e depois no artigo 2.º que *“ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa”*.

A definição de religião não é simples. Não se trata de uma definição exata, algo como uma equação matemática, ou uma constatação científica derivada dos resultados de experiências e análises que possam oferecer um resultado. É inclusive a primeira questão que se coloca no estudo teórico do fenómeno religioso e/ou de práticas religiosas: *“o que é religião?”*

A evolução histórica do enquadramento normativo português ajuda a compreender a situação atual. Desde o início do constitucionalismo até aos nossos dias verificou-se um crescimento da liberdade e igualdade no domínio da religião. A Constituição de 1976 estabeleceu o pleno reconhecimento constitucional da **liberdade de consciência e de religião**, *considerada presentemente como um limite material de revisão constitucional* (artigo 288.º, d) da Constituição) e como um dos direitos insuscetíveis de suspensão em caso de estado de sítio

² D.A.R., I Série, 48, 31.03.2000, p. 1964 e segs.

(artigo 19.º, n.º 7, da Constituição).

A Associação das Testemunhas de Jeová foi reconhecida oficialmente como comunidade religiosa radicada em Portugal, em outubro de 2009, ao fim de 84 anos de presença no país e de oito à espera deste estatuto. Com cerca de 50 mil elementos registados - embora, de acordo com dados da organização, o número de participantes nas atividades chegue aos 100 mil -, as Testemunhas de Jeová surgiram pela primeira vez em Portugal a 13 de Maio de 1925, mas a sua existência foi sempre proibida pelo anterior regime. As várias tentativas de legalização (1952 e 1960) foram recusadas e só depois do 25 de Abril de 1974 as Testemunhas de Jeová vieram a ser legalmente reconhecidas.

A Lei de Liberdade Religiosa, de 2001, abriu a possibilidade de registar como Pessoas Coletivas Religiosas as comunidades existentes no país, tendo as Testemunhas de Jeová obtido esse estatuto. Em 29 de abril de 2017, a revista Sábado dizia que “*o número de católicos tem vindo a diminuir em Portugal em contraponto com outras confissões religiosas, com destaque para o universo protestante, incluindo evangélicos, e para as testemunhas de Jeová, que aumentaram*”.

Pretende o peticionário que se opere, como referimos atrás, uma limitação a uma das liberdades e garantias fundamentais previstas na CRP. Tendo o Estado português reconhecido as Testemunhas de Jeová como uma das comunidades religiosas registadas em Portugal não vemos como é que, sem uma decisão judicial por violação dos direitos fundamentais, se viesse a colocar em causa a idoneidade da referida comunidade religiosa.

Recordamos a esse propósito que de acordo com o artigo 18.º (n.º 2) da CRP “*a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”.

Por outro lado, o n.º 4 do artigo 41.º da CRP é taxativo ao enunciar que “*as igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto*”.

Ainda que a prática do culto religioso levada a cabo pelas Testemunhas de Jeová pudesse colocar em causa o respeito por outros direitos, liberdades e garantias, como parece invocar o

peticionário, não poderia ser a Assembleia da República a decretar a proibição ou extinção desse culto, mas sim os tribunais.

Por outro lado, a possibilidade de a Assembleia da República, no uso dos seus poderes exclusivos de revisão da Constituição, alterar ou limitar a liberdade de consciência, de religião e de culto, que integra o elenco dos direitos, liberdades e garantias pessoais, sempre estaria, por força da alínea d) do artigo 288.º da CRP, materialmente limitada.

Daí que, em nosso entender, a pretensão deduzida seja ilegal, pois contraria um dos Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais expressos na Constituição.

III. Tramitação subsequente

Assim, muito embora o peticionário se mostre corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro]), afigura-se-nos que a pretensão deduzida é ilegal o que nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º deste regime, determina o indeferimento liminar da petição.

Pelo exposto, **propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.**

Palácio de S. Bento, 23 de janeiro de 2018

O assessor parlamentar



Fernando Bento Ribeiro